

**PARECER JURÍDICO n. 101/2026**

**Imbituba, 28 de Abril de 2026**

**PIMB: 382/2026**

**EMENDA:** ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE, DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, A LEI FEDERAL 6.404/1976 E A LEI FEDERAL 13.303/2016.

Vem a este Departamento Jurídico impugnação ao Edital nº 14/2026, impugnação da empresa **MGF – AUDITORES INDEPENDENTES E CONSULTORES SOCIEDADE SIMPLES LTDA (MGF)**, cujo objeto é a contratação de Serviços de Auditoria Independente, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei Federal 6.404/76 e a Lei Federal 13.303/2016.

A impugnante argui que o Edital teria a exigência constante do item 6.5.4, “c.1”, o qual considera como experiência compatível apenas a realização de serviços de auditoria independente em empresas estatais (sociedade de economia mista) com receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00, exigindo, ainda, que o porte da empresa auditada seja comprovado mediante demonstrações financeiras devidamente publicadas em Diário Oficial; que haveria uma exigência excessiva quanto à necessidade dessa experiência ter ocorrido necessariamente em sociedade de economia mista com receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00; que essa exigência vioaria dispositivo constitucional, uma vez que, no seu entender, estaria exigência requisitos além daqueles indispensáveis à prestação do serviço; alega inadequação do critério de receita como parâmetro de complexidade, excesso na forma de comprovação do porte, inadequação na valorização da experiência técnico-profissional; e cumulação excessiva de exigências relativas à CVM, CNAI e CRC.

Instada a se manifestar, a área técnica, em parecer de fls. 146-149, afirma que a Lei federal 13.303/2016 teria autorizado expressamente as Estatais a escolherem os devidos requisitos de qualificação técnica para as suas contratações; que o objeto não se resumiria à simples auditoria contábil ordinária, mas envolveria auditoria independente em sociedade de economia mista submetida ao regime jurídico especial da Lei das Estatais, com exigências específicas de governança corporativa, controles internos, compliance regulatório, revisões trimestrais, interlocução com Conselho Fiscal, Conselho de Administração e observância das normas da CVM, além de peculiaridades inerentes à atividade portuária,

conforme destacado pela própria impugnante; que as Estatais com receita bruta maior a R\$90.000.000,00 representariam uma estrutura patrimonial, contábil, fiscal e de governança significativamente mais complexa, demandando auditoria com maior robustez metodológica, maior segregação de controles internos, maior volume transacional e maior exposição a riscos regulatórios e reputacionais, além do valor de alçada propriamente dito, o que justificaria a exigência editalícia; que a Administração Pública possuiria discricionariedade técnica para eleger o meio de prova mais seguro, verificável e objetivo, tal como a exigência de demonstrações publicadas em Diário Oficial; que a experiência de qualificação técnico-operacional (experiência da empresa) é distinta da qualificação técnico-profissional (experiência do responsável técnico), as quais não devem ser confundidas; que a disciplina da CVM exigira não apenas o profissional registrado, mas também a regularidade da sociedade de auditoria e de seus responsáveis técnicos, inclusive com comprovação de experiência e aprovação em exame técnico, tal exigência não extrapolaria a legislação.

#### **Passo a analisar.**

A impugnação não merece prosperar.

Dado o caráter eminentemente técnico do mérito do conteúdo impugnado, entendo que a área técnica rebateu satisfatoriamente os argumentos elencados pela empresa impugnante, de forma a manter a competitividade do certame e atender aos princípios setoriais mais sensíveis, tal como a vinculação ao instrumento convocatório.

Um das principais normas de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência e isonomia entre os licitantes. Todos estes princípios, em paralelo com o da legalidade, permitem concluir que todos os possíveis interessados estarão submetidos às mesmas regras para a contratação.

O trecho apresentado toca em um dos núcleos mais importantes do regime licitatório, especialmente no contexto das estatais: a necessidade de previsibilidade, igualdade e segurança jurídica no processo de contratação. A partir dele, é possível aprofundar o papel do princípio da vinculação ao instrumento convocatório como elemento estruturante da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que tanto a Administração (ou a estatal) quanto os licitantes ficam estritamente vinculados às regras previamente definidas no edital ou instrumento equivalente. Em outras palavras, o edital funciona como a “lei interna” da licitação. Tudo o que será exigido, avaliado e contratado deve estar claramente previsto ali, não sendo permitido inovar, flexibilizar ou alterar critérios durante o andamento do certame, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

No âmbito das estatais, esse princípio ganha ainda mais relevância em razão do regime jurídico híbrido em que essas entidades estão inseridas.

Embora atuem com maior flexibilidade do que a Administração direta, especialmente após a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), elas continuam submetidas a princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A vinculação ao instrumento convocatório atua, nesse cenário, como mecanismo de contenção de discricionariedades excessivas, garantindo que a atuação da estatal permaneça objetiva e transparente.

Se o instrumento convocatório puder ser interpretado ou alterado de forma arbitrária durante o processo, cria-se um ambiente de insegurança que afasta potenciais interessados e favorece tratamentos desiguais.

Assim, a vinculação assegura que todos os participantes conheçam previamente as condições da disputa e possam estruturar suas propostas em igualdade de condições.

Por outro lado, o princípio também vincula os licitantes, que devem cumprir rigorosamente todas as exigências editalícias.

A inobservância de requisitos formais ou técnicos previstos pode levar à inabilitação ou desclassificação, ainda que a proposta seja vantajosa sob outros aspectos. Isso reforça a ideia de que a igualdade no certame depende do respeito estrito às regras previamente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório atua como eixo de equilíbrio entre a busca pela proposta mais vantajosa e a garantia de tratamento igualitário. Ele materializa, na prática, os valores da ampla concorrência e da isonomia, assegurando que todos os interessados estejam submetidos às mesmas regras — como bem aponta o trecho — e que o processo licitatório nas estatais ocorra de forma transparente, previsível e juridicamente segura.

A área técnica, quando desenvolve os requisitos técnicos para a contratação, faz o planejamento sempre buscando alcançar o maior número possível de concorrentes.

A escolha de determinados requisitos, desde que não restritivos por demais, visam dar maior eficiência à Contratação.

Ante o exposto, **este departamento jurídico opina por não acolher a impugnação ao edital de Licitação n. 14/2026 da Empresa MGF.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 8º do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**  
OAB/SC 44.198



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **474GLC3G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ FRANCISCO PORTO** (CPF: 010.XXX.380-XX) em 28/04/2026 às 09:41:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDM4MI8zODJfMjAyNI80NzRHTEMzRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 0000382/2026** e o código **474GLC3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.